

INTERESSADA: ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO
NA ÁREA DE SAÚDE - HABILITAÇÃO EM ENFERMAGEM.
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 03/2002
PARECER CEE/PE Nº 27/2003-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 07/04/2003.

I - RELATÓRIO:

Em 02 de janeiro de 2002, a Diretora da DENSE-SE, Profª Maria Cecília Ferreira de Miranda Gomes, protocolou neste CEE/PE o Ofício nº 291/2001, cujo objetivo era encaminhar o processo da Escola de Enfermagem Santa Bárbara com a solicitação de autorização para oferta do Curso Técnico em Enfermagem.

Analísado em sua forma pela assessoria da Câmara de Educação Básica deste CEE/PE, foram detectadas falhas na instrução do mesmo, o que provocou, após comunicação telefônica com a escola, a expedição em 11/03/2002 do Ofício nº 26/2002 CEE/PE-CEB solicitando à mesma a complementação da documentação necessária.

As exigências foram cumpridas em 06 de setembro de 2002, passando o processo, que inicialmente foi protocolado com 70 folhas, a contar 100 folhas, com os seguintes componentes:

- Ofício nº 291/2001 DENSE/SE, de 27/12/2001
- Ofício nº 28/2001 de 21/12/2001 da Escola para a Secretaria de Educação
- Ofício s/n de 21/12/2001 da Escola para o Secretário e para a Secretaria de Educação de PE
- Ofício nº 28/2002 de 27/08/2002 da Escola para o CEE/PE
- Cópia de Portaria SEE nº 5141/98, autorizando o "FUNCIONAMENTO do Curso Supletivo na Função de Suplência a Nível de Ensino Fundamental e Médio com Avaliação no Processo do Curso de Auxiliar de Enfermagem na ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BÁRBARA".
- Relatório de Visita de Verificação Prévia realizada pela DEE da Mata Norte em 27 de agosto de 2002, com Parecer favorável ao funcionamento do curso
- Ofício COREN/DIPRE-PE nº 0176/2002 de 16/08/2002, encaminhando a este CEE o Parecer nº 006/2002 de sua fiscalização
- Parecer COREN nº 006/2002, aprovando as condições da Escola para funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem
- Cópia do Laudo Técnico da Visita Especial da Comissão de Avaliação dos Cursos de Enfermagem em nível Auxiliar e Técnico, atestando o cumprimento das exigências
- Proposta Pedagógica da Escola
- Projeto Político da Escola
- Relação Nominal do Corpo Docente, Técnico e Administrativo
- Matriz Curricular por Competência
- Cópias de Diplomas e Certificados
- Regimento Substitutivo
- Plano de Funcionamento - Curso Técnico em Enfermagem
- Programação de Capacitação para os Docentes
- Cópia da Portaria SE nº 358/2001.

II - ANÁLISE:

Iniciado o processo de análise, foi constatada falta de estrutura no Projeto Pedagógico da Escola e falhas, omissões, indefinições, contradições e não-observância à legislação da educação profissional no Plano de Curso apresentado pela Escola.

Convocada pelo relator para uma "reunião de esclarecimento de pontos do Plano de Curso e demais componentes do processo", a Escola compareceu a este CEE/PE em 13/11/2002, quando lhe foi solicitado cumprir as seguintes exigências:

- Reapresentar o Plano de Curso, elaborando-o de acordo com a Resolução CEE/PE nº 02/2002.

Em 22 de novembro de 2002, a Escola apresentou novo Plano de Curso, incorporado ao processo da folha 104 à folha 111. Não se pronunciou a respeito de estrutura de seu Projeto Político Pedagógico.

Analisando o novo Plano de Curso, verificamos que continuavam existindo os mesmos problemas que provocaram a convocação da Escola para a reunião do dia 13 de novembro.

Chamada novamente para tomar conhecimento dessa situação, a Escola recebeu, ainda, a título de apoio para elaboração de novo Plano de Curso, cópia do Anexo B - Orientações para a formulação e apresentação dos Planos de Cursos Técnicos do Manual do Usuário - Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico elaborado pelo SEMTEC - Ministério da Educação.

Em 19 de dezembro de 2002, a Escola encaminha novo Plano de Curso para o pretendido Curso Técnico em Enfermagem, dizendo no ofício que o encaminhou, ter cumprido "as exigências solicitadas para o parecer análise do parecer do Curso Técnico em Enfermagem."

Passamos a analisá-lo observando a itemização indicada pela Escola.

I - JUSTIFICATIVA

Diz a Escola: ... "A construção de conhecimento dar-se-á a partir do estudo conhecimento científico, de acordo com a lei nº 5691/71 com alteração da Lei nº 7044/82, CFE, parecer 3814/86 CFE, resolução 07/77 e 08/77 CFE, e resolução nº 01/96 CFE, tendo amparo legal da lei 9394/96 de Diretrizes e bases da educação nacional do decreto 2208/97, do parecer 10/98 CEB de resolução 04/99 CEB ao Conselho Nacional de Educação."

Análise: Inaceitável. Além de confuso, tem como base a legislação já revogada.

II - OBJETO

Diz a Escola:

Objetivo 4 ... "Propiciar alternativa de atendimento a uma demanda específica conculinte do Ensino Fundamental e Médio (grifo nosso).

Objetivo 5 - "Oferecer curso técnico em Enfermagem, que pode ser estruturado de forma modularizada (SIC) com terminalidade e direito à certificação ao final do III módulo de Técnico em Enfermagem."

Objetivo 6 - "Oferecer processo formais de complementação de estudos no sentido de possibilitar ao Auxiliar de Enfermagem a habilitação de Técnico em Enfermagem, onde o aluno será submetido a uma banca de estudo para avaliação composta por professores de disciplinas e direção que acompanha o processo de apuração de resultado satisfatório nas disciplinas curriculares e desempenhar competência para conclusão."

Análise - Objetivo 4: Conflita com os Requisitos de Acesso onde se lê que o candidato "deverá ter idade superior a 18 anos estar cursando o segundo ano letivo do Ensino Médio..."

Objetivo 5: Ao final do Módulo III, o aluno deveria ter direito ao Diploma de Habilitação Técnica em Enfermagem e não ao certificado.

Objetivo 6: Sem comentários. Inaceitável registrar tamanha confusão em um Plano de Curso.

III - REQUISITOS DE ACESSO

Não parou a Escola na condição antes referenciada e que completa com o objetivo 4. Continua, de forma inadequada e confusa tentando dizer que, e como, receberá alunos transferidos de outros cursos e de outras escolas.

Análise: A Escola tem que definir de forma definitiva os pré-requisitos de entrada e só eles, nesse item. A questão de aproveitamento de estudos e competências tem campo próprio no Plano de Curso.

IV - PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO

Análise: O perfil indicado pela Escola parece ser o de TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Sendo, precisa ter corrigidas as falhas de digitação, omissão de palavras e/ou atropelo de mensagens na mesma frase, para se tornar adequado. Como parece que a Escola prevê a saída intermediária de Auxiliar de Enfermagem ao final dos dois primeiros módulos, precisa definir seu perfil de conclusão.

V - ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Diz a Escola: "O currículo da habilitação de enfermagem será desenvolvido de formar modular atendendo a qualificação técnica, o curso está estruturado em III módulos com um período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses perfazendo um total de 1000 horas aula teórica e prática, mas (SIC) 600 horas com estágio curricular de caráter obrigatório, onde é um momento privilegiado de prática inerente no processo de ensino-aprendizagem do (a) aluno (a).

Os estágios são realizados em hospitais conveniados as instituições hospitalares, sem fins empregatícios mas competências profissionais gerais do técnico da área e das competências específicas de habilitação oferecida."

Antecedendo esse item, de forma solta e incompleta, e, em alguns pontos confusa, a Escola apresenta, ou tenta apresentar, módulo a módulo, os conteúdos programáticos das disciplinas que os compõem, as competências e habilidades nelas desenvolvidas e as bases tecnológicas pertinentes.

Ao final do Plano de Curso, apresenta sob duas formas distintas a Matriz Curricular, agora com 1200 horas de TEORIA e 600 horas de PRÁTICA.

Análise: Parece que deve prevalecer, com a correção devida, informado na Matriz Curricular, ou seja, 1200 horas de aulas teóricas e práticas e 600 horas de estágio supervisionado.

O texto referente à ORGANIZAÇÃO CURRICULAR aqui transcrito é inaceitável. Precisa ser totalmente reelaborado. A impressão é que a escola não sabe comunicar, em linguagem escrita, o que quer e o que pensa.

VI - CRITÉRIO DE APROVEITAMENTO DE COMPETÊNCIA

A Escola inicialmente repete o já disciplinado legalmente com o mesmo grau de universalidade. Não traz para a Escola, não diz quando e como o aluno pede para ter conhecimentos e competências reconhecidas.

Termina dizendo "A avaliação terá com base averiguação das habilidades e competências desenvolvidas em cada, módulo e que compõe o perfil profissional de conclusão."

Análise: O que a legislação disciplina como norma geral não precisa ser transcrito no Plano de Curso. Nele deve ser dito como, quando, sob que condições, através de quem, a Escola vai aplicar a norma legal. O item precisa ser revisto.

VII - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Diz a Escola:

... "A avaliação deverá ser feita através de um instrumento diversificado que possibilite colher informações básicas sobre todos os aspectos que envolvem o processo ensino-aprendizagem, observando a preponderância dos qualitativos sobre os quantitativos. A avaliação do rendimento escolar será feita após os períodos de estudos correspondente a cada competência..." Para atribuição do resultado das avaliações adotará a escola nota de 0 (zero) a 10 (dez) fazendo arredondamento de centésimo a décimo."

Análise: A Escola não informa que: "instrumentos diversificados" utilizará para avaliar a aprendizagem. Diz que ela será feita após o período de estudo correspondente a cada competência, e lista no item ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, apenas para o módulo I, 73 competências. Será possível cumprir o escrito?

Diz ainda que o qualitativo terá preponderância sobre o quantitativo e indica um preciosismo quantitativo: arredondará "centésimo a décimo."

Como conclusão, há necessidade de explicitar os instrumentos de avaliação, rever a frequência e refletir sobre como transformar em realidade a desejável prevalência do qualitativo sobre o quantitativo.

VIII - INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS

As conclusões da Visita de Verificação Prévia, da Visita de Inspeção do COREN e o Laudo da Comissão de Avaliação dos Cursos de Enfermagem, em nível Auxiliar e Técnico, atestam a adequação das instalações. Nada a comentar.

IX - PESSOAL DOCENTE E TÉCNICO

A Relação Nominal do Corpo Docente, Técnico e Administrativo, constante de Quadro visado pela Inspeção Escolar da SE/PE e que compõe este processo, informa a habilitação e a autorização para exercício de docência ou da função de direção ou técnica de cada profissional. Nada a comentar.

X - CERTIFICADO E DIPLOMA

Diz a Escola: "A escola expedirá declaração, histórico escolar, certificados e diplomas conforme a Lei 9.394/96 LDB, parecer 16/99 CEB/CNE, resoluções 04/99 CEB/CNE e a resolução 02/2000 CEE/PE.

Expedirá diploma ao curso Técnico em Enfermagem, especificando titulações e as competências."

Análise: Precisa ser modificado. O primeiro parágrafo é dispensável, pois a Escola não pode expedir certificados e diplomas ao arrepio da lei:

O segundo está errado. Após a leitura do processo tão confuso, devido ao fato de que a Escola não soube expressar em linguagem escrita o que pensa e o que quer, parece que a Escola pretende autorização para um Curso de Educação Profissional de nível técnico na área de Saúde, subárea Enfermagem, estruturado em três módulos, de modo a que:

- 1- Ao final dos três módulos cumpridos com êxito, o aluno (e não curso) recebe o DIPLOMA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, se, e só se, já tiver concluído também o Ensino Médio.
- 2- Ao final dos dois primeiros módulos cumpridos com êxito, o aluno receberá o CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM AXILIAR DE ENFERMAGEM.

Não há, para o recebimento desse CERTIFICADO, a exigência de conclusão do Ensino Médio.

Concluindo a análise do 3º Plano de Curso enviado pela Escola, observamos que a mesma não incluiu, no processo, a especificação do número de alunos por atividades teórica e prática, compatível com a dimensão das instalações e com o número de equipamentos nos laboratórios, como manda o inciso III do artigo 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

III - VOTO:

Face ao exposto e analisado, somos de parecer que o CEE/PE deve INDEFERIR o pedido de autorização de oferta de "Curso Técnico de Enfermagem", feito pela Escola de Enfermagem Santa Bárbara, nos termos em que foi apresentado.

É o voto. Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIRAR - Presidente e Relator
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

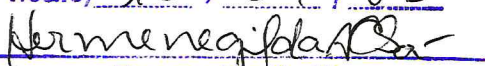
Sala das Sessões Plenárias, em 07 de abril de 2003.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 15 / 04 / 03



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
VBL
auf